



**LEI Nº 246, DE 03 DE JULHO DE 2024.**

*"Institui e regulamenta o Programa de Estágio Remunerado do Município de São Pedro dos Ferros, abrangendo estudantes de quaisquer instituições de ensino médio, superior ou educação especial ou profissionalizante e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o **Programa de Estágio Remunerado** no âmbito da Administração Municipal de São Pedro dos Ferros, em todas as suas Secretarias e órgãos vinculados, destinado a estudantes residentes no Município de São Pedro dos Ferros, matriculados nas instituições de ensino reconhecidos ou autorizados pelo Órgão Oficial competente.

**§1º.** O Programa de Estágio, que será realizado nos termos do art. 205 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais normas legais aplicáveis à espécie, compreende estágio remunerado e o curricular, visando propiciar aos estudantes complementação de ensino e de aprendizagem, com vistas, essencialmente, a qualifica-lo para o mercado de trabalho, mediante aperfeiçoamento prático dos ensinamentos recebidos nas instituições de ensino.

**§2º.** As atividades de estágio serão compatíveis com o curso no qual esteja matriculado o estagiário e com as necessidades do departamento para o qual for designado, tudo mediante a oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituição de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, desde que as instituições sejam reconhecidas ou autorizadas pelo Órgão Oficial competente.

II – Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

III – Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. *mfu*



**Art. 3º.** O estágio, tanto na hipótese do §2º do Art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 3º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Parágrafo único.** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art. 4º.** Para execução do Programa Municipal de Estágio fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao aproveitamento de estagiários, objetivando desenvolver atividades públicas no Município, que estejam matriculados em instituições devidamente reconhecidas, que frequentem:

I – curso de educação superior;

II – curso de educação profissional, de ensino médio ou técnico profissionalizante;

III – educação especial;

IV – os últimos dois anos de ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos atestados pela instituição de ensino.

**Parágrafo único.** No caso do inciso III, o aluno deverá ser encaminhado pela instituição de ensino, devendo constar no pedido análise realizada por profissional habilitado, indicando a área em que o aluno tem condições de atuar e quais atividades podem ser desenvolvidas pelo mesmo.

**Art. 5º.** Fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio (Acordo de Cooperação), com as instituições públicas ou particulares de ensino, para a efetivação dos estágios de seus alunos.

**Art.6º.** A realização do estágio dar-se-á mediante assinatura de um **Termo de Compromisso de Estágio** (modelo ANEXO I) celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

**§1º.** O Termo de Compromisso do Estágio conterá cláusulas que mencionarão o prazo de duração do estágio; a carga horária semanal com sua especificação; o setor onde as atividades do estágio serão desenvolvidas; o valor da bolsa mensal,



**PREFEITURA**  
**SÃO PEDRO DOS FERROS**

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186, Centro  
São Pedro dos Ferros-MG  
CEP:-- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

quando for o caso; os deveres gerais do estagiário; e as causas de desligamento do estágio.

**§2.** O Termo de Compromisso do Estágio, assinado pelo estagiário e pelo Chefe do Executivo Municipal, em quatro vias, terá a seguinte destinação:

I– a primeira será arquivada na Secretaria Executiva da Comissão;

II– a segunda, entregue ao estagiário;

III– a terceira, encaminhada à instituição de ensino.

IV - setor do Executivo Municipal responsável pelo pagamento da bolsa-auxílio.

**Art. 7º.** Os estágios visam propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo as regras de planejamento, acompanhamento, avaliação e remuneração definidas no convênio firmado com a instituição de ensino.

**§1º.** O estagiário a ser aproveitado no setor público, deverá estar vinculado a estabelecimento de ensino público ou particular devidamente reconhecido, de acordo com as necessidades e vagas criadas ou colocadas à disposição.

**§2º.** O estágio deverá realizar-se em repartições da Administração Pública Municipal Direta e/ou Indireta, para que possa proporcionar experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica de cada curso.

**Art.8º.** Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão um rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiverem subordinados diretamente.

**Art.9º.** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com o seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; *mgf*



VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Art.10.** O estágio curricular e não curricular deverá ser cumprido de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no órgão municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais nos demais casos.

**Parágrafo único.** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**Art. 11.** É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos.

**Parágrafo único.** A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que tratam o inciso II e *caput* do Art. 3º desta Lei.

**Art.12.** É facultado ao Poder Público conceder aos estagiários de que trata a presente Lei um incentivo na forma e bolsa-auxílio no valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) mensais para estudantes de nível superior e de R\$ 470,67 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) mensais para estudantes de nível médio.

**§1º.** O convênio firmado com a instituição de ensino deverá definir se o estágio realizado será gratuito ou remunerado, ficando o Município concedente, no primeiro caso, isento do pagamento da bolsa-auxílio, arcando somente com auxílio transporte, quando necessário e seguro contra acidentes pessoais.

**§2º.** As despesas oriundas do estágio remunerado serão arcadas com a dotação orçamentária de cada Secretaria ou órgão que vier a utilizar-se do serviço de estágio.

**§3º.** O valor da bolsa-auxílio poderá ser corrigido anualmente, com base no IPCA-E, por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 13.** O estagiário deverá comprovar, semestralmente, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), para a manutenção do estágio.

**Art. 14.** O estágio será concedido exclusivamente ao aluno que comprovar sua residência no Município de São Pedro dos Ferros e, em nenhuma hipótese, a estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos.



**Art.15.** A admissão do estagiário deverá ser precedida de solicitação junto à Secretaria subordinante, a qual analisará a possibilidade de concessão e a conveniência ou não do estágio, e, em caso afirmativo, encaminhará o pedido ao Prefeito Municipal, para autorizar ou não a contratação.

**Parágrafo único.** Tratando-se de requerimento da própria Secretaria, deverá o requerimento ser encaminhado diretamente ao Prefeito Municipal, para que seja dada, ou não, autorização para a contratação.

**Art.16.** O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não ultrapasse a conclusão do respectivo curso.

**Art.17.** Extingue-se o estágio:

- I - pela desistência, por escrito, do estagiário;
- II - pela não-renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;
- III - pelo abandono ou pela conclusão do curso;
- IV - por iniciativa da instituição concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino.

**Art. 18.** Perderá o direito ao estágio o estagiário que:

- I - fizer constar do Termo de Compromisso declaração falsa;
- II - registrar durante o estágio, mais de 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) alternadas, injustificadamente;
- III - no desempenho de suas funções, praticar ato de indisciplina ou improbidade; for considerado inapto para o desempenho de suas funções;
- IV - trancar ou cancelar sua matrícula no curso.

**Art. 19.** Será automaticamente desligado, entre outros motivos a serem definidos do termo de compromisso, o estagiário que obtiver reprovação em qualquer matéria ou disciplina por nota ou frequência.

**Parágrafo único.** A comunicação da reprovação deverá ser feita pela instituição de ensino à Administração Pública Municipal para que seja efetivado o desligamento do *caput*.

**Art.20.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, que deve ser usufruído, preferencialmente, durante as férias escolares.

**§1º.** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa. *mf*



**PREFEITURA**  
**SÃO PEDRO DOS FERROS**

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186, Centro  
São Pedro dos Ferros-MG  
CEP: - 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

**§2º.** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração prevista inferior a 01 (um) ano.

**Art. 21.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de servidores da Administração Pública Municipal Direta e/ou Indireta deverá atender às seguintes proporções:

I – de 01 (um) a 5 (cinco) servidores: no máximo 1 (um) estagiário;

II – de 06 (seis) a 15 (quinze) servidores: no máximo 02 (dois) estagiários;

III – de 16 (dezesseis) a 25 (trinta e cinco) servidores: no máximo 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: uma relação de até 8% (oito por cento) de estagiários.

**§1º.** Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes na estrutura administrativa municipal.

**§2º.** Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste Artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

**§3º.** Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. Uma vez disponibilizadas aos portadores de deficiência, não havendo nenhum interessado, poderão todas as vagas a serem destinadas aos interessados não portadores de deficiência.

**Art. 22.** A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustadas às suas disposições.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro dos Ferros, Minas Gerais, 03 de julho de 2024.

  
Newton Gabriel Avelar  
PREFEITO MUNICIPAL